



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus nº 0600232-32.2024.6.21.0000

Polo Ativo: ALVARO MATA LARA

Polo Passivo: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. FALTA DE ALEGAÇÕES IDÔNEAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ALVARO MATA LARA contra ato da DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA, objetivando o trancamento do inquérito policial nº 0600072-71.2021.6.21.0142 (doravante IP).

O impetrante narra que “o feito está tramitando há mais de 3 anos” e que visa “apurar o possível cometimento da conduta prevista no Art. 350 do Código Eleitoral, tudo sempre levando em consideração à prestação de contas do PTB de 2018”; contudo, alega, em síntese, que: a) “verifica-se a **inexistência**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de justa causa para o prosseguimento da marcha processual, conquanto a autoridade policial condutora do expediente não consegue compreender a legalidade da contribuição partidária e o dever dos filiados em contribuir com a sigla, tampouco consegue estabelecer um nexo causal em relação ao paciente”; b) “inexiste razoabilidade para o **excesso de prazo** para a conclusão das investigações, situação prolongada a cada novo requerimento policial”; c) “a Polícia Federal pratica uma verdadeira cruzada de **pescaria probatória** (*fishing expedition*) para tentar justificar sua tese e encontrar elementos minimamente ligados às doações partidárias que são, indubitavelmente, lícitas.” (ID 45653684 - g. n.)

Em sequência, a autoridade impetrada prestou “informações acerca do IP”, cabendo destacar os seguintes trechos: a) “a autoridade policial apresentou, em 08.05.2023, representação por medidas cautelares e comunicou, entre outros fatos, que **novos elementos de informação** apontaram o possível envolvimento do Prefeito Municipal Divaldo Vieira Lara na prática delitiva, assim como o **envolvimento de Manuela Jacques Souza (servidora pública municipal ocupante do cargo de assessora administrativa VIII e tesoureira do PTB no ano de 2022), e seu companheiro, Álvaro Mata Lara, assessor jurídico do gabinete do Prefeito** (ID 45637887, ID 45637894 a 45637897)”; b) “Cumpridos os mandados expedidos, **foram presos em flagrante**, em 02.05.2024, **Manuela Jacques Souza** (ID 45636271) e **Amarílio Augusto Sturza Dutra** (ID 45636397)”; “Depois do cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão, e da concessão de liberdade provisória [...], **foi certificado que os arquivos eletrônicos apreendidos no cumprimento dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandados expedidos nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0600086-25.2023.6.21.0000 ainda se encontram em fase de extração e perícia técnica.” (ID 45656176 - g.n.)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Não assiste razão ao Impetrante. Vejamos.

Primeiramente, quanto ao argumento de que que haveria “inexistência de justa causa para o prosseguimento da marcha processual”, tendo-se em vista “o dever dos filiados em contribuir com a sigla” e a suposta falta de “nexo causal em relação ao paciente”, ressalta-se que recentemente, 02/05/2024, foram descobertos fortes indícios da prática criminosa de “rachadinha” no município de Bagé/RS, a qual teria como uma de suas consequências a ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral pelo PTB local.

Nessa data, cumpriu-se mandado de busca em veículo estacionado no “Centro Administrativo” da prefeitura, **utilizado por MANUELA JACQUES SOUZA, mas pertencente a seu companheiro, ÁLVARO (ora impetrante)**, o qual compareceu ao local, e, sendo advogado, franqueou acesso ao bem apenas com a chegada de representante da OAB, presenciando todos a apreensão de “**R\$ 35.997,00** (trinta e cinco mil e novecentos e noventa e sete reais) no interior” do veículo. (ID 45636262 do IP - g.n.)

Igualmente, em 02/05/2024 “foi cumprido o mandado de busca expedido para a residência de MANUELA, ocasião em que foram encontrados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 23.104,00 (vinte e três, cento e quatro reais), **esparsos pelo quarto do casal e pelo escritório / sala de videogame**. Ainda, foram arrecadados mais de 900 folhas de documentos de contabilidade do Partido Trabalhista Brasileiro, referentes aos anos de 2022 e 2023; **relação de servidores comissionados do Município e sua respectiva remuneração; requerimentos administrativos de licença-prêmio de servidores municipais; e comprovantes de emolumentos de certidões imobiliárias em nome de PRISCILA FISCHER LARA, esposa do investigado DIVALDO VIEIRA LARA.**” (ID 45636262 do IP - *g.n.*)

Por certo, poder-se-iam enumerar diversos outros indícios de autoria delitiva dos prováveis membros da organização criminosa, incluído ÁLVARO - como a prisão em flagrante de AMARÍLIO AUGUSTO STURZA DUTRA, que, ao sair da Câmara de Vereadores portando uma pasta com dinheiro, afirmou que se tratava de “contribuição partidária” a ser entregue a “MANU” (ID 45636369 do IP) -, no entanto, os exemplos fornecidos acima são suficientes não apenas para revelar a ligação do impetrante com os fatos investigados, mas também para afastar as teses de que existiria “**excesso de prazo** para a conclusão das investigações” ou de que estaria ocorrendo no caso prática de “pescaria probatória (*fishing expedition*)”.

Ora, as diligências supracitadas se deram há pouco tempo e coletaram indícios relevantes, o que demonstra o eficiente rumo da investigação, a qual, por se deparar com a união de esforços de várias pessoas em organização criminosa, enfrenta as complexidades próprias do caso sem qualquer sinal de inércia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito, observemos o entendimento do egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO E OUTROS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIÁVEL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO.

1. [...]

3. No que tange à tese de excesso de prazo, não assiste razão à defesa, mormente porque se trata de **investigação complexa, que envolve diversos delitos e agentes, circunstâncias que justificam ainda não ter havido o encerramento do inquérito policial**. Nada obstante, estando o recorrente solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, ou seja, são cabíveis prorrogações a depender da complexidade das investigações.

4. **Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade"** (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 15/8/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.142/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 - *g.n.*)

Por evidente, tampouco há espaço para se falar, genericamente, em *“fishing expedition”*, uma vez inexistente mostra de atos investigatórios especulativos, sem objetivo certo ou declarado - ao contrário, os atos partiram de idônea autorização judicial.

Nesse sentido, mais um julgado do e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NULIDADE PROBATÓRIA. INVASÃO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. FUNDADAS SUSPEITAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. [...].

4. **Não há falar em pescaria probatória (fishing expedition) se não houve procura investigativa indiscriminada, mas sim em justa causa, ante fundadas suspeitas da existência de crime permanente, explicitadas nos autos.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 770.878/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 - *g.n.*)

Dessa forma, conclui-se não demonstrada qualquer das alegações do impetrante, como eventual inexistência de justa causa, excesso de prazo ou pescaria probatória, sendo inadequado, portanto, o trancamento deste IP.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 15 de julho de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar